

A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E SUA CONSTRUÇÃO JURÍDICA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO: UMA VIOLAÇÃO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DA MULHER

Vitória de Castro Rodrigues Corrêa¹; Felipe Cavaliere Tavares²

RESUMO

Os direitos fundamentais incorporam uma variedade de diretrizes estabelecidas por uma nação como cruciais para garantir a qualidade de vida de seus cidadãos. Todos os indivíduos, independentemente de gênero, têm o direito de desfrutar desses direitos, e é dever do Estado assegurar sua efetivação contínua. Contudo, é notório que ainda presenciamos diversas manifestações de desrespeito aos direitos humanos nas sociedades contemporâneas. Um exemplo disso é a violência obstétrica, uma forma de agressão que se restringe às mulheres e ocorre em um momento de vulnerabilidade, durante o processo de parto. O presente artigo tem como objetivo mostrar como a violência obstétrica viola os direitos fundamentais das mulheres grávidas no Brasil e a sua construção jurídica como violência de gênero. Práticas como insultos, agressões físicas e verbais, bem como a realização de procedimentos não autorizados e não explicados às gestantes, inclusive procedimentos invasivos com potenciais sequelas de longo prazo, são recorrentes. Essas condutas não apenas são desrespeitosas, mas também representam uma séria afronta aos direitos humanos e fundamentais das mulheres grávidas, caracterizando uma dupla violação, pois afetam os direitos das gestantes e configuram violência de gênero, uma vez que se direcionam exclusivamente às mulheres. A exploração deste tema assume extrema importância tanto no contexto social quanto jurídico, dado que sua persistência ao longo do tempo é evidente, uma vez que a violência de gênero se revela um problema contínuo, com diversas implicações.

Palavras-Chaves: Violência obstétrica. Direitos fundamentais. Violência de gênero.

ABSTRACT

fundamental rights incorporate a variety of guidelines established by a nation as crucial to ensuring the quality of life of its citizens. all individuals, regardless of gender, have the right to enjoy these rights, and it is the state's duty to ensure their continued realization. however, it is clear that we still witness several manifestations of disrespect for human rights in contemporary societies. an example of this is obstetric violence, a form of aggression that is restricted to women and occurs at a moment of vulnerability, during the birth process. this article aims to show how obstetric violence violates the fundamental rights of pregnant women in brazil and its legal construction as gender-based violence. practices such as insults, physical and verbal aggression, as well as the performance of unauthorized procedures that are not explained to pregnant women, including invasive procedures with potential long-term consequences, are recurrent. these conducts are not only disrespectful, but also represent a serious affront to the human and fundamental rights of pregnant women,

¹ Graduada em Direito pelo Centro Universitário Serra dos Órgãos - UNIFESO

² Doutor em Direito pela Universidade Estadual do Rio de Janeiro -UERJ (2017). Mestre em Direito pela Universidade Gama Filho (2005). Bacharel em Direito pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1999). Professor do Centro Universitário Serra dos Órgãos - UNIFESO e do Centro Universitário Augusto Motta - UNISUAM.

characterizing a double violation, as they affect the rights of pregnant women and constitute gender-based violence, as they are directed exclusively at women. The exploration of this topic is extremely important in both the social and legal context, given that its persistence over time is evident, as gender-based violence reveals itself to be an ongoing problem, with diverse implications.

Keywords: obstetric violence; fundamental rights; human rights; gender violence.

INTRODUÇÃO

A dignidade da pessoa humana é um princípio basilar em uma sociedade, e é também uma das bases do ordenamento jurídico brasileiro. Nesse sentido, os direitos fundamentais surgem como alicerces de proteção dessa dignidade, assegurando que cada indivíduo tenha suas necessidades básicas e direitos respeitados e protegidos. Dentro desse amplo escopo, os direitos das mulheres, por muito tempo negligenciados ou subjugados, ganham espaço e necessitam ser constantemente discutidos e reforçados.

Um dos momentos mais singulares e, ao mesmo tempo, vulneráveis na vida de muitas mulheres é o período gestacional, culminando no momento do parto. Um momento que, por sua natureza, deveria ser de acolhimento, respeito e cuidado, por vezes, se revela palco de episódios de violência e desrespeito: a violência obstétrica. Tal violação, que transcende a esfera individual e se insere no contexto mais amplo das violações baseadas em gênero, é o foco central deste trabalho.

A motivação se justifica pelos impactantes relatos de mulheres submetidas a práticas desumanas durante o parto. É notória a banalização destes atos no cenário médico e social, logo, é necessário um estudo aprofundado que não só elucide academicamente o problema, mas também de voz a muitas mulheres que foram silenciadas.

A presente pesquisa visa desvendar e discutir a construção jurídica da violência obstétrica como uma forma de violência de gênero, analisando-a sob a perspectiva dos direitos fundamentais da mulher. Ao adentrar nas raízes do patriarcado e compreender o controle histórico exercido sobre os corpos das mulheres, é possível entender os desdobramentos dessa prática abusiva no cenário obstétrico contemporâneo, bem como sua representação e tratamento no âmbito jurídico brasileiro.

Inicialmente, o artigo se inicia sobre as relações entre gênero, corpo e patriarcado, visando compreender a origem e os mecanismos de perpetuação da violência de gênero, culminando na discussão sobre a maternidade como escolha ou imposição. Em seguida, no segundo capítulo, serão abordadas conceituação dos direitos fundamentais, com ênfase na análise dos direitos das mulheres e, em particular, no momento do parto.

No terceiro capítulo, será examinado o que é a violência obstétrica, quais são as suas formas e o papel do direito nesse cenário, explorando sua representação na legislação brasileira. Além disso, serão expostos casos reais de mulheres que sofreram tais abusos.

Por fim, o quarto capítulo se dedicará a construção do significado da violência obstétrica como uma manifestação da violência de gênero.

O artigo tem o objetivo de contribuir para o fortalecimento das discussões sobre o tema, proporcionando um maior entendimento sobre os mecanismos que sustentam a violência obstétrica e as ferramentas disponíveis para seu enfrentamento no cenário jurídico brasileiro.

1. GÊNERO, CORPO E PATRIARCADO

Os processos de socialização entre gerações introduzem padrões de comportamentos que determinam os papéis sociais dos homens e das mulheres. Por séculos foi ensinado que homens e mulheres são desiguais, logo, foi criada uma cultura patriarcal.

O patriarcado é um sistema social em que os homens desfrutam de poder social, tendo uma posição privilegiada no âmbito econômico, político ou familiar, enquanto as mulheres são submetidas à subordinação e invisibilidade. Em outras palavras, os homens têm melhores oportunidades e benefícios na sociedade, enquanto as mulheres têm que cumprir uma série de obrigações, como ter filhos, uma família, cuidar do lar, manter relações conjugais mesmo contra sua vontade, além de terem sua sexualidade e vida reprodutiva controladas (Folter, 2023, *on-line*).

Independente do momento e forma que o conceito de gênero seja interpretado, é possível analisar que a mulher sempre aparece em condição inferior, ou seja, submissa ao homem, e essa submissão é uma herança do patriarcado.

Essa é uma questão bem discutida atualmente, e, é possível analisar ainda na sociedade atual como as mulheres e os homens têm posições sociais diferenciadas, com grande desigualdade para as mulheres. Onde para as mulheres, como forma ideal de vida, cabe a maternidade e o lar, estranhando-se quando uma delas decide focar na vida profissional ou acadêmica e não ser mãe, desconstruindo essa condição imposta pela sociedade.

1.1 O PATRIARCADO: O CONTROLE SOBRE OS CORPOS DAS MULHERES E O MOVIMENTO FEMINISTA

O patriarcado deriva seu nome da combinação das palavras gregas “pater” (pai) e “arkhe” (origem e comando). Essa raiz de duplo sentido está presente também em “arcaico” e “monarquia”. Para os gregos antigos, a primazia no tempo e a autoridade eram a mesma coisa. Portanto, o patriarcado é literalmente a autoridade do pai (Delphy, 2009, p.174).

O sistema patriarcal foi estabelecido na sociedade brasileira durante o período de colonização no século XVI, conferindo ao homem o papel central detentor de autoridade, poder político e controle econômico. As mulheres e seus descendentes eram obrigados a seguir a liderança masculina, permanecendo em constante submissão. O casamento, nesse contexto, servia para legitimar o conceito de ‘pátrio poder’ e as rígidas normas de gênero que perduraram até o século XIX.

A palavra “patriarcado” é muito antiga, mas mudou de significado ao longo do tempo. No final do século XIX, ela passou a ser usada para descrever um sistema social em que os homens detêm o poder. No final do século XX, com o surgimento da segunda onda do feminismo, o patriarcado passou a ser entendido como um sistema de dominação masculina e opressão das mulheres (Delphy, 2009, p.173).

Considerando o tema central do presente artigo é importante demonstrar como o patriarcado pode ser caracterizado pelo controle reprodutivo e sexual das mulheres. As mulheres geram, parem e nutrem seus filhos nos primeiros anos de vida. E tal fato levou a serem caracterizadas como “canal” da vida humana.

No feminismo, a palavra patriarcado é usada para descrever o sistema de hierarquia baseado em gênero dentro da sociedade. Essa estrutura atribui mais valor e supremacia aos homens, à masculinidade e até mesmo aos traços masculinos.

O movimento feminista acredita que boa parte do mundo tem uma sociedade patriarcal. Logo, sua luta é acabar com o machismo enraizado, a dominação dos homens sobre as mulheres, a procura de direitos iguais, além de lutar pelo fim da violência contra mulher.

É possível ver em quase todas as esferas sociais as consequências do patriarcado. No entanto, o movimento feminista demonstra como é muito perceptível ao analisar o papel subjugado das mulheres nas principais instituições do Estado, no mercado de trabalho e até mesmo na família.

Ademais, outro fato que é muito abordado pelo movimento é a liberdade sexual da mulher, que dentro de uma sociedade patriarcal há um grande tabu, principalmente quando a mulher não quer seguir o que é pregado nesse sistema.

1.2 A LUTA PELA IGUALDADE DE GÊNERO

A diferença de direitos entre homens e mulheres constrói um cenário de desigualdade de gênero. A diferença salarial, a dificuldade de entrar e permanecer no mercado de trabalho devido à maternidade, o direito sobre o próprio corpo e a divisão de tarefas domésticas são só algumas das situações diariamente enfrentadas por mulheres. Scott (1995, p. 86,) relata que há duas formas de conceituar gênero, explicadas em suas palavras, a saber:

Minha definição de gênero tem duas partes e diversas subconjuntos, que estão inter-relacionados, mas devem ser analiticamente diferenciados. O núcleo da definição repousa numa conexão integral entre duas proposições: (1) o gênero é um elemento constitutivo de relações sociais baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos e (2) o gênero é uma forma primária de dar significado às relações de poder.

No que tange a primeira definição, a autora divide em quatro elementos que estão associados, onde um não opera sobre o outro. O primeiro se refere a símbolos culturais que trata a mulher como um ser que deve ser puro e inocente e, nesse conceito, as mulheres são representadas por Eva e Maria, figuras da Bíblia.

O segundo elemento baseia-se na interpretação desse simbolismo e garante como são diferentes as mulheres dos homens, reforçando bem o feminino e o masculino, e, como masculino é superior. Scott (1995, p. 86), mencionada sobre pesquisadores e historiadores que trazem o lar e a família como organização social, referindo-se ao terceiro elemento, e acredita que gênero é construído também na economia e política, sem a necessidade do parentesco.

Por fim, como quarto elemento, está a identidade subjetiva que significa que as condições de homens ou mulheres, não os leva a seguir à risca os deveres impostos pela sociedade, e que, de fato, quase sempre não cumprem esses comportamentos, expondo igualdade os sexos.

O segundo conceito diz respeito a relações de poder, como mencionado anteriormente, e traz gênero como um poder planejado, visto que se sujeita às tradições judaico-cristãs e islâmicas (Scott, 1995, p. 86-88). O termo gênero, com frequência, tem sua definição contestada e observa-se que, ainda, durante toda a história e em todas as formas de definição, a mulher sempre aparece em posição inferior ao homem. O modelo patriarcal é um grande exemplo disso, em que o homem zela pelo bem-estar e segurança da família, enquanto os afazeres domésticos e os cuidados com os filhos se tornam uma obrigação exclusiva da mulher.

A luta por uma sociedade sem desigualdade de gênero, foi impulsionada, principalmente, pelo movimento feminista, em meados do século XX. A questão foi pauta da Rio+20, quando os países membros da Organização das Nações Unidas (ONU, 2015, *on-line*) definiram os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável a serem alcançados até 2030.

É válido destacar no que tange a desigualdade de gênero, que na maioria das sociedades pelo mundo são as mulheres que necessitam de políticas para conseguirem igualdade com relação aos homens. Essa desigualdade pode estar refletida de várias formas na sociedade, não apenas por meio de leis explícitas. Até porque no Brasil, legalmente as mulheres e os homens possuem os mesmos direitos, conforme o art. 5º da Constituição Federal (CRFB/88), no entanto, na prática, ainda há uma grande diferença de oportunidades e tratamentos.

A desigualdade entre os gêneros também está caracterizada nos abusos vivenciados por muitas mulheres pelo mundo, seja ela física, sexual, moral e/ou psicológica.

As diversas formas de discriminação e de violência contra as mulheres são manifestação de relações de poder historicamente desiguais. Denominadas violências de gênero, são também violação dos direitos das mulheres. Reconhecidos como parte integral dos direitos humanos pela Conferência Mundial dos Direitos Humanos, da Organização das Nações Unidas (ONU), os direitos humanos das mulheres foram, em 1993, pela primeira vez, expressamente concebidos como parte integrante e indivisível dos direitos humanos universais.

1.3 MULHERES E MATERNIDADE: ESCOLHA OU IMPOSIÇÃO?

Essa é uma questão bem discutida hoje em dia, que nada mais é do que a forma conforme a sociedade atribui às mulheres e aos homens posições sociais diferenciadas, com grande desigualdade para as mulheres. Nesse contexto, cabe a elas, como forma ideal de vida, a maternidade, estranhando-se quando uma delas opta por não se tornar mãe e focar na vida profissional ou acadêmica, desconstituindo essa condição imposta pela sociedade.

A construção da concepção de maternidade está profundamente enraizada no contexto histórico e social de desvantagem que as mulheres enfrentaram ao longo de eras. Portanto, a definição de maternidade passa por mudanças significativas conforme diferentes épocas e culturas, evoluindo como um fenômeno social com interpretações e simbolismos diversos.

Segundo Oliveira (2007, p.11), o conceito social da maternidade vem sofrendo alterações ao longo dos anos, em cada época e corpo social em que se mantém inserida.

De modo igual, a representação do ser mulher também sofreu com o mesmo fenômeno de modificação ao longo dos anos. Entretanto, mesmo com a evolução da sociedade, a mulher nunca deixou de ser submetida a uma imposição da maternidade criada pela cultura patriarcal.

Caporal *et. al.* (2017, p. 3) ensina que existe uma romantização referente a maternidade para reverenciar como o ápice de realização da mulher, que ignora todas as dificuldades e opressões vivenciadas pelas mulheres mães, criando um determinismo para que elas se dediquem exclusivamente aos filhos, algo que como já dito não é cobrado de forma igualitária dos homens/pais.

Sendo assim, a sociedade patriarcal transforma a mulher mãe em um ser submisso da maternidade, fazendo com que sejam negados todos os seus desejos e vontades para unicamente ser uma serva do bem-estar familiar.

Patias (2012, p. 305) descreve em sua obra que ao longo dos anos, a maternidade passou por diversas transformações em seu discurso. Na sua grande maioria, falas patriarcais defendiam que esse era o papel natural e principal a ser seguido por todas as mulheres; mulheres essas que deveriam abrir mão de si próprias e de seus planos para dar o melhor aos frutos de seus relacionamentos, como alimentação, educação e amor, idealizado que, com isso, fossem atingir seu ideal máximo de satisfação pessoal e serviço à sociedade. Ainda nos dias atuais, essas representações estão presentes em discursos sociais que dominam e constituem as identidades femininas.

Posto isto, atualmente, pode-se perceber que a concepção de que todas as mulheres nasceram para ser mães, conhecida como maternidade compulsória, ainda permeia muitas mentes. Muitas mulheres fazem escolhas de estilo de vida diferentes, em muitos casos são julgadas e escutam que se não querem ter filhos vão se arrepender ou mudar de ideia algum dia.

Vindo de uma sociedade patriarcal, essas mulheres são consideradas egoístas, uma vez que é difícil aceitar que a mulher possa não querer dedicar-se a outra pessoa e preferir sua independência. A verdade é que a mulher não encontrará a felicidade e a plenitude só na maternidade, essa ideia só

serve para gerar culpa nas mulheres que não seguem esse sistema. A busca da felicidade não está nos outros, sejam eles filhos ou parceiros amorosos.

Ademais, é importante destacar que muitas mulheres não querem viver as privações e problemas que acompanham uma gravidez, como o aumento dos hormônios, dores nas costas, enjoos e restrições à prática de atividades físicas. Outra grande preocupação das mulheres é a violência obstétrica. Existem casos em que a gestante sofre humilhações e negligências no atendimento, desde o pré-natal até o pós-parto, tema que será tratado no presente artigo.

O objetivo desse tópico é refletir sobre essa maternidade compulsória, será que todas as mulheres sempre quiseram mesmo ser mãe?

Atualmente, em princípio, as mulheres podem comandar a própria vida. Ainda que sejam poucas as que assumem o papel de independência e negam a vida de maternidade, não há mais um único caminho destinado à mulher. Abdicar de muitos sonhos ao viver a maternidade deve ser uma escolha, não uma imposição.

O essencial é que a mulher tenha condições de optar quando e se deseja ter filhos. E ela só poderá tomar essa decisão se fugir desse sistema patriarcal onde a maternidade é imposta às mulheres desde o início da sua criação, deve pensar em si e na vida que deseja levar. Logo, é preciso acabar com a ideia de que a mulher é apenas um veículo que serve para trazer vida ao planeta e cuidar da família.

Em síntese, é notória a necessidade da desmistificação da maternidade como um processo natural na vida das mulheres, bem como, expor os danos causados pela sua romantização e explanar os impasses ocasionados pela desigualdade em relação às responsabilidades do homem e da mulher com a maternidade.

Ademais, é necessária a desconstrução da sociedade patriarcal, para que as mulheres tornem donas de suas próprias escolhas, sem a imposição de um corpo social voltado para as vontades dos homens. Sendo assim, a escolha pela maternidade deve ser uma escolha apenas da mulher.

2. DIREITOS FUNDAMENTAIS

Os direitos fundamentais são aqueles admitidos pela legislação de um país e que devem ser garantidos a todos, sem restrição, com o objetivo de assegurar também a efetivação dos direitos humanos. É importante destacar que os direitos fundamentais estão extremamente vinculados à criação dos Direitos Humanos como um todo.

Sarlet (2012, pp. 68-69) ensina que os direitos humanos foram desenvolvidos ao longo da história, em ritmos diferentes em cada país. Alguns países os estabeleceram antes de outros, mas hoje eles são a base das leis de todos os países, garantindo que todos os cidadãos sejam respeitados e protegidos contra abusos.

Os direitos e garantias fundamentais do brasileiro são ferramentas de proteção diante da atuação do Estado. Eles estão previstos no título II da Carta Magna de 1988. No que tange os direitos fundamentais, estes são direitos protetivos, que garantem o mínimo essencial para que o ser humano permaneça de forma digna dentro de uma sociedade governada pelo Poder Estatal, uma vez que a aplicação desses direitos não pode ser ignorada pelo Estado. Eles são baseados no princípio da dignidade da pessoa humana, logo, seu objetivo é definir formas de fazer com que cada cidadão tenha seus direitos garantidos pelo Estado, dando ao mesmo autonomia e proteção.

Desse modo, observa-se que os direitos fundamentais são assim chamados porque são essenciais para a proteção da vida, da dignidade e do respeito entre os homens, em qualquer contexto. São valores fundamentais para a construção de uma sociedade justa, onde todos tenham direitos e deveres iguais (Sarlet, 2012, p. 70).

Damásio de Jesus (2011, p. 45) ensina que “o direito surge das necessidades fundamentais das sociedades humanas, que são reguladas por ele como condição essencial à sua própria sobrevivência”. Posto isto, em geral, o direito existe para que os homens possam viver bem em sociedade. Os direitos fundamentais, por sua vez, têm como objetivo preservar a liberdade individual e garantir que os direitos de um não prevaleçam sobre os direitos dos outros.

Frisa-se que os direitos foram desenvolvidos em tempos diferentes, cada um deles em diferentes momentos históricos, exatamente buscando observar as modificações vivenciadas pelas sociedades e, desse modo, ampliar o alcance dos direitos e seus efeitos positivos sobre a vida das pessoas.

2.1 UMA ANÁLISE À LUZ DOS DIREITOS DAS MULHERES

No dia 18 de dezembro de 1979, a Assembleia Geral das Nações Unidas criava a Convenção para a Eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a Mulher (CEDAW). A “lei de direitos das mulheres” é um dos mais importantes programas da ONU Mulheres.

Em um contexto histórico de muita luta, a CEDAW foi muito importante para o reconhecimento dos direitos das mulheres como direitos humanos. No decorrer da história, é crucial evidenciar que a mulher nem sempre foi vista como um sujeito de direitos, enquanto os homens sempre tiveram seus direitos contemplados. À medida que os direitos humanos eram construídos e haviam esforços para sua garantia, omitia-se a mulher desses esforços (Pimentel, 2022, *on-line*).

A verdade é que durante muitos anos as mulheres foram consideradas submissas aos homens, tanto aos seus pais, como aos maridos e até mesmo aos irmãos. Assim, os homens deveriam ter seus direitos assegurados, enquanto as mulheres viveriam com eles e seriam beneficiadas por isso.

O papel da mulher era criar os filhos, enquanto o homem era o sujeito de direito, o único capaz de opinar e tomar decisões. As mulheres eram ensinadas desde novas a pensar unicamente na maternidade e no lar. Infelizmente essa não é apenas uma realidade brasileira, tendo em vista que no mundo todo as mulheres somente alcançaram direitos após longas e dolorosas lutas.

Ventura (2009, p. 18-20) enfatizou que as mulheres viveram por muito tempo uma cultura de silêncio, não tinham voz, nem podiam exigir que fossem ouvidas. Isso se deve ao fato de que elas não tinham autonomia, independência e eram vistas como dependentes dos homens, não sendo capazes de construir sua vida sem que fosse à sombra de uma figura masculina dominante.

Segundo a Organização das Nações Unidas (2015, *on-line*), as mulheres representam metade da população mundial e, em face disso, detêm metade de todo o potencial do mundo, ou seja, a capacidade de se engajar em diferentes atividades, lutar por direitos, apoiar a evolução, entre outros. Não obstante a importância das mulheres para a construção da sociedade, ainda há um longo caminho a percorrer para alcançar a plena igualdade de direitos e oportunidades entre homens e mulheres.

Diante disso, devem ser encontradas formas de acabar com as múltiplas formas de violência de gênero e garantir igualdade de acesso à educação e saúde de qualidade, recursos econômicos e participação política para mulheres e homens.

Atualmente a lei brasileira proíbe qualquer discriminação para com as mulheres, a Constituição Federal de 1988 em seu artigo 5º garante igualdade entre homens e mulheres, devendo ser todos respeitados e tratados de forma digna e justa para a construção de uma vida melhor para cada cidadão, bem como de uma sociedade na qual as pessoas sejam vistas como seres humanos destinatários de direitos, qualquer que seja seu gênero. O texto constitucional demonstra:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição (Brasil, 1988).

É claro que essa igualdade legalmente reconhecida é essencial para que as mulheres possam exigir cada vez mais garantias, mas isso não garante que seja fácil alcançá-la nas relações cotidianas, sociais, pessoais e de trabalho. É apenas o primeiro passo que exige esforços constantes para que as mulheres recebam esse tratamento igualitário na realidade.

A trajetória histórica de fortalecimento dos direitos das mulheres foi muito importante, entretanto as mulheres ainda vivem na realidade de desigualdade e discriminação, seja ela no ambiente de trabalho, em casa, em uma roda de amigos, e, até mesmo no parto.

2.2 OS DIREITOS DAS MULHERES NA HORA DO PARTO

A Lei Federal 11.108/2005, Lei do Acompanhante, garante às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, o parto e o pós-parto imediato nos serviços de saúde do Sistema Único de Saúde (SUS), seja da rede própria ou conveniada.

A lei se aplica tanto ao parto normal quanto à cesariana, não podendo o hospital e os membros da equipe de saúde impedirem o comparecimento de um acompanhante. O companheiro é escolhido pela gestante e pode ser qualquer pessoa de sua confiança, independentemente do parentesco.

Entretanto, ainda existem hospitais que não respeitam isso, impossibilitando a presença de uma pessoa durante o parto, dão desculpas, inclusive se utilizam do desconhecimento da lei por parte das pessoas.

A falta de informação sobre os direitos das mulheres na hora do parto e a relação de poder que se estabelece entre médico e paciente, deixa as mulheres em muitos casos sujeitas a abusos por parte dos profissionais. Assim, é importante evidenciar que dentre os principais direitos das parturientes está, ser acompanhada, ter acesso a atendimento digno e principalmente, não sofrer qualquer tipo de violência obstétrica.

A presença do acompanhante em todo processo do parto é garantida por outras duas decisões, a saber: decisão-padrão RN 211/2010 da ANS (Agência Nacional de Saúde Suplementar), autoridade reguladora dos planos estaduais de saúde; e Anvisa (Agência de Saúde) RDC Despacho Colegiado 36/2008.

A resolução da Anvisa estendeu esse direito também à rede privada, verificando que todos os serviços de maternidade e atenção ao recém-nascido, devem permitir o acompanhante para parturiente, destacando que este seja de livre escolha da mulher. A decisão da ANS, por outro lado, impõe aos planos de saúde a obrigação de cobrir os custos das clientes grávidas.

Alguns Estados possuem leis específicas que garantem a presença de doulas (assistente de parto) no pré-parto, durante e imediatamente após o parto para prestar apoio físico e emocional às mulheres durante esse momento tão importante. Pode-se exemplificar com a lei 9.135/2020, do Estado do Rio de Janeiro.

É importante que a mulher se sinta segura, respeitada e acolhida em um momento tão memorável e importante em sua vida. Assim sendo, ter um acompanhante de sua escolha pode trazer muitos benefícios, desde melhor atendimento à gestante, até estímulo ao parto.

3. A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA E O PAPEL DO DIREITO NESSE CENÁRIO

Segundo a Organização Mundial da Saúde (OMS), considera-se violência obstétrica uma série de práticas, tais como abusos verbais, restrição à presença de um acompanhante durante o parto, realização de procedimentos médicos não consentidos, violação da privacidade, recusa em administrar analgésicos, violência física, entre outras. A declaração enfatiza que mulheres solteiras, adolescentes, com baixo poder aquisitivo, migrantes e pertencentes a minorias étnicas são mais suscetíveis

a experienciar abusos, desrespeito e maus-tratos. A OMS destaca ainda que a violência obstétrica representa uma “violação dos direitos humanos fundamentais (Câmara dos deputados, 2014, *on-line*).

O Brasil apresenta uma lacuna legislativa no que tange à violência obstétrica, sem uma tipificação específica para tal comportamento no Código Penal. A caracterização legal das ações que constituem violência obstétrica poderia promover uma responsabilização mais direta dos perpetradores.

Apesar dos progressos significativos alcançados pelas mulheres na reivindicação de seus direitos, muitos dos quais já são legalmente reconhecidos, a luta contra a violência obstétrica encontra barreiras consideráveis. O que será debitado nesse capítulo.

3.1 O QUE É A VIOLENCIA OBSTÉTRICA E QUAIS SÃO AS FORMAS DA VIOLÊNCIA

Violência obstétrica é qualquer ação ou omissão praticada por profissionais de saúde, no que se refere ao corpo e aos processos reprodutivos das mulheres, exprimido através de um tratamento desumanizado, abuso de ações intervencionistas, medicalização e a transformação patológica dos processos de parturição fisiológicos (Juarez *et al*, 2012 *apud* Pretto, 2020, p.8).

A falta de informação e o medo de perguntar sobre os procedimentos que irão ser realizados na evolução do trabalho de parto, são fatores sempre existentes entre as gestantes que sofrem esse tipo de violência. Esse contexto pode levá-las a aceitarem a exploração de seus corpos por diferentes pessoas, tolerando diversas situações incômodas sem reclamar. (García; Diaz; Acosta, 2013 *apud* Zanardo *et. al.*, 2017, *on-line*),

A violência institucional contra mulheres nos serviços de saúde se manifesta pela invisibilidade, sendo amplamente aceita socialmente como uma violência tida como “natural” e justificável. A violência obstétrica, assim como outras violações aos direitos das mulheres, à sua integridade corporal e à sua condição como indivíduos, é frequentemente desconsiderada ou vista como uma prática necessária, realizada supostamente para o “bem” das mulheres, sob uma perspectiva de correção ou subjugação do corpo feminino em questão. (Diniz, 2006, *apud* Azevedo, 2022, p.18).

A violência obstétrica pode assumir várias formas, dentre elas existe a negligência que é o impedindo de a gestante conseguir receber cuidados médicos adequados, como consultas de pré-natal, garantia de um leito hospitalar para o parto ou negação da presença de um acompanhante nesse momento (Brasil, Lei 11.108, 2005). Isso pode acarretar desgaste físico e mental à gestante, uma vez que ela é compelida a buscar outros estabelecimentos que possam prestar-lhe atendimento adequado, ou até mesmo aceitar a situação e renunciar aos seus direitos.

O abuso físico, é uma forma de violência obstétrica que ocorre quando não é respeitada a integridade corporal das mulheres ou quando não são oferecidas melhores alternativas à saúde. Abrange a execução de técnicas e procedimentos médicos desnecessários em alguns casos. Algumas dessas práticas são: a cesariana que é o parto feito de maneira cirúrgica, com a realização de uma incisão na região do útero para o nascimento da criança (Sitiniki, 2021, *on-line*).

A cesariana é indicada quando há risco de complicações para a mulher ou bebê. Por isso, não deve ser feita se não há motivação médica clara para isso. A episiotomia, que com a justificativa de facilitar a saída do bebê no parto vaginal e evitar uma laceração inapropriada, o médico faz um corte na região do períneo (entre a vagina e o ânus). Em geral, essa intervenção precisa ser feita em poucos casos, somente quando o ânus vulvar está endurecido ou vascularizado.

Como também, o ponto do marido que é quando o médico faz pontos além do necessário, depois de uma episiotomia realizada, deixando o canal vaginal mais estreito, sem propósito nenhum a não ser aumentar a sensação de prazer do marido (por isso o nome) durante o sexo. Para a mulher, isso

pode ter consequências como dor intensa e dificuldade para ter relação sexual. Acontece também a aplicação de ocitocina, um hormônio usado de forma sintética quando não há dilatação necessária para no parto depois de um longo tempo de contrações. No entanto, quando injeções de ocitocina são aplicadas sem um período considerável de espera, isso agrava as dores na mulher.

Além disso, existe a manobra de *Kristeller* que envolve pressionar a região superior do abdômen durante o parto, com a finalidade de facilitar a saída do bebê. Essa prática pode resultar em traumas tanto para a mãe quanto para a criança, sendo considerada inadequada pelas diretrizes do Ministério da Saúde e da Organização Mundial da Saúde (OMS). Por último, a lavagem intestinal feita para diminuir as chances de que ocorra a saída de fezes no parto. No entanto, raramente acontece evacuação nesse momento, sendo inútil submeter a mulher a esse procedimento.

Outra forma de violência obstétrica é a verbal, nesse caso, a mulher pode ser moralmente agredida pelos profissionais da saúde e seus colaboradores por aspectos como renda, raça, orientação sexual, religião, entre outros. Além disso, ela pode ser julgada por suas preferências pessoais para o parto, sendo também impedida de gritar ou se expressar.

Por fim, a psicológica, essa forma de violência refere-se a comentários feitos sobre a gestante, que além de reprimir e amedrontar, ocasionam instabilidade emocional, fazendo com que a mulher se sinta inferior e menosprezada. A partir disso, a gestante pode desenvolver transtornos mentais, sendo o principal deles, a depressão pós-parto (Sitiniki, 2021, *on-line*).

Os exemplos apresentados são apenas alguns dos tipos de violência obstétrica. No entanto, vale ressaltar que qualquer ato de abuso e desrespeito que tire a autonomia da mulher durante o parto e pós-parto, que deveria ser um momento de felicidade, é considerado violência obstétrica.

3.2 A VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

A violência obstétrica não é tipificada como um crime específico no Código Penal brasileiro. No entanto, alguns atos de violência obstétrica podem ser enquadrados em crimes já existentes, como lesão corporal, injúria, constrangimento ilegal, entre outros.

Considerando que não há esta tipificação, é possível buscar meios de punir esses agressores. Por exemplo, a Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso X, garante a inviolabilidade da intimidade, da vida privada, da honra e da imagem das pessoas. O Código Civil, em seu artigo 186, define que aquele que, por ação ou omissão, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. O Código Penal, em seu artigo 129, caput, define que ofender a integridade corporal ou a saúde de outrem é crime.

Posto isto, é possível analisar o seguinte exemplo, a episiotomia sem consentimento pode ser configurada como lesão corporal, pois é uma intervenção cirúrgica que causa dano à integridade física da mulher. A cesariana sem indicação médica também pode ser configurada como lesão corporal, pois é uma intervenção cirúrgica que não é necessária para a saúde da mulher ou do bebê. Xingamentos e frases humilhantes deferidas a mulher também podem ser objetos de danos morais.

Contudo, sem a devida tipificação no código penal, os agressores frequentemente escapam da responsabilização nesse contexto, o que gera apreensão nas mulheres e as desencoraja a efetuarem denúncias.

Conforme exposto anteriormente no capítulo precedente, o Brasil tem a Lei nº 11.108, de 2005, conhecida como lei do acompanhante, que autoriza que a parturiente tenha um acompanhante durante o período do parto e pós-parto, o conhecimento dessa lei é muito importante para evitar que muitas mulheres sofram algum tipo de violência na hora do parto.

Outro direito da gestante é preparar um plano de parto, que aponta todas as suas determinações para o momento do nascimento. No documento, a gestante pode declarar como deseja o

procedimento, se vai ser parto vaginal ou cesárea, a posição em que gostaria de dar à luz, a roupa que quer vestir, a temperatura do ambiente e se prefere música ou silêncio, por exemplo. O presidente da Federação Brasileira das Associações de Ginecologia e Obstetrícia (Febrasgo), Agnaldo Lopes, explica que o plano de parto é uma recomendação da Organização Mundial da Saúde - OMS (Almeida, 2022, *on-line*).

O plano de parto foi criado com o objetivo de impedir os abusos realizados nesse momento tão especial. Esta foi uma grande medida do governo para combater a violência obstétrica. No entanto, ainda não é o suficiente para por fim a essa violência.

Diante do exposto, é importante destacar que em 2023, foi apresentado na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 190/2023, pelo deputado federal Dagoberto Nogueira (PSDB-MS), que tipifica a violência obstétrica como crime. O projeto prevê pena de 1 a 5 anos de reclusão e multa, para o profissional de saúde que praticar atos de violência obstétrica contra a mulher (Souza, 2023, *on-line*). O último andamento da PL foi em 23/10/2023, a mesma está na “Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC) (Câmara dos deputados, 2023, *on-line*).

O projeto de lei representa um importante avanço na luta contra a violência obstétrica, uma vez que tipificando esse crime no Código Penal, tornará possível punir os autores com penas mais severas, o que, consequentemente, deve contribuir para a redução do número de casos.

3.3 RELATOS DE MULHERES QUE SOFRERAM VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA

No eco dos corredores do hospital, ecoam os gritos silenciados de mulheres que passaram pelas piores horas de suas vidas, onde deveriam estar vivendo um momento feliz, enfrentaram a cruel sombra da violência obstétrica. Os relatos, como o de Gisele, tecem uma narrativa dolorosa e revelam não apenas a negligência médica, mas a desumanização que permeia muitas experiências de parto (Matos; Magalhães; Carneiro, 2021, p. 6-9).

Gisele compartilha uma história de nove horas solitárias, onde as lágrimas e o desespero de não ter ninguém ao seu lado, no centro cirúrgico, a incerteza sobre o paradeiro de seu médico se mescla ao terror de não reconhecer os rostos que realizam a cirurgia. Gisele pediu para que o seu marido fosse chamado e nada foi feito, proibiram sua entrada, um claro caso de violência obstétrica ferindo a Lei Federal 11.108/2005, Lei do Acompanhante. A segunda narrativa de Gisele revela as marcas físicas e emocionais deixadas por uma manobra de Kristeller durante a cesárea.

Sofri horrores com uma dor insuportável na barriga devido à manobra de Kristeller durante a cesárea. A minha recuperação da segunda cesárea foi muito pior do que a primeira. Eu me sentia impotente e responsável por aquilo, mas não sabia o porquê (Gisele *apud* Matos; Magalhães; Carneiro, 2021, p. 8).

A última declaração de Gisele, sobre a certeza de que não teria outro filho, é um grito contra a violência obstétrica. Ela destaca a falta de condições psicológicas e físicas de encarar novamente a sala de cirurgia, onde ela e seu bebê foram submetidos a uma violência que vai além do corpo, atingindo a essência de sua maternidade. A Rebeca (*apud* Matos; Magalhães; Carneiro, 2021, p. 8) também contou seu relato, descrevendo uma experiência por parte de um médico, comparando-a a uma situação de agressão semelhante a um estupro: “...senti como se ele tentasse com força enfiar a mão dentro da minha vagina, eu reclamava muito e ouvia uns fora do tipo: “cala a boca, você quis parto normal agora aguenta”.

Já Gabriela A. compartilha uma experiência angustiante e solitária durante o parto, destacando sentimentos de frio, medo, vergonha e exposição. A ausência do marido e a presença de uma médica ríspida aumentam seu medo. Ela descreve sentir-se desconectada e automatizada após o

momento crítico, sem a capacidade de questionar ou recusar as decisões da equipe médica. Durante a cesárea, a falta de contato físico e emocional com sua filha, Paulinha, deixa-a em um estado de despersonalização.

A médica, além de não proporcionar segurança, faz comentários desagradáveis sobre o tamanho da barriga de Gabriela, causando desconforto emocional. O pedido para ver a filha de perto é dificultado pela imobilização dos braços, gerando temores sobre a segurança da criança.

A médica fazia comentários desagradáveis pra mim, falando do tamanho da minha barriga que era muito pequena, “isso não é barriga de 37 semanas, seu filho tá desnutrido, mas adolescente é assim mesmo, fica sem comer e nem pensa que pode matar o filho de fome”. Me senti muito mal com aqueles comentários, mas não respondi nada [...] (Gabriela A, *apud* Matos; Magalhães; Carneiro, 2021, p. 8).

Os eventos traumatizantes, principalmente a violência psicológica no parto, resultam em depressão pós-parto. Gabriela A. relata que enfrentou dificuldades emocionais nos primeiros meses, vivenciando angústia, culpa e tentativas de convencer-se de que a experiência foi positiva. A narrativa destaca a necessidade urgente de abordar a violência obstétrica, garantindo um ambiente mais humano e respeitoso para as mães durante o processo de parto.

Eu levei um tempo até me sentir próxima da minha filha novamente. Tive depressão pós-parto, sofri muito nos primeiros meses, sentia uma angústia enorme ao lembrar de tudo e só conseguia chorar, me culpar, ficava tentando me convencer de que tinha sido uma boa experiência, às vezes me forçava a parecer feliz e satisfeita na frente dos outros [...]. (Gabriela A., *apud* Matos; Magalhães; Carneiro, 2021, p. 8).

Outro caso de violência obstétrica foi relatado pela Ana D., que sofreu negligência e desrespeito por parte da enfermeira. A abordagem insensível e as palavras depreciativas em relação ao corpo de Ana não apenas desconsideram sua capacidade natural de amamentação, mas também adicionam uma carga emocional negativa a um momento que deveria ser de apoio e incentivo.

Esse tipo de atitude contribui para a perpetuação de estigmas e inseguranças nas mães, prejudicando a experiência pós-parto e a relação inicial com o bebê. A violência obstétrica não se limita apenas a procedimentos físicos; inclui também a dimensão emocional e psicológica, como evidenciado no comentário desrespeitoso da enfermeira no relato de Ana D. (*apud* Matos; Magalhães; Carneiro, 2021, p. 6-9).

Fiquei esperando pelo meu filho e nada. À oitavo da manhã me trouxeram meu bebê “sonado” para a primeira mamada no seio (já havia tomado fórmula, claro) e a enfermeira que veio me “auxiliar” com a pega correta perguntou: “você trouxe bico de silicone? Então põe, porque seu filho não vai pegar um mamilo desse jeito, seu seio não foi feito pra amamentar (Tenho bicos planos)

Diante dos relatos, é possível ter uma pequena noção do sofrimento de muitas mulheres que com medo, falta de informação e sem lugar de fala sofrem violência obstétrica, tendo traumas para uma vida inteira. É evidente como a mulher é inferiorizada, raízes de uma sociedade patriarcal, com um machismo estrutural, onde nesse momento tão genuíno, são tratadas com tanto desprezo.

4. A CONSTRUÇÃO DO SIGNIFICADO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A construção do significado da violência obstétrica como violência de gênero é um processo complexo que envolve mulheres, profissionais de saúde, movimentos feministas e Estado.

Movimentos feministas e organizações de mulheres denunciaram a violência obstétrica como uma forma de violência de gênero, pois é um fenômeno que afeta as mulheres e que está relacionado à construção social da mulher como um ser inferior e submisso.

O patriarcado, como anteriormente mencionado, é uma estrutura social que atribui aos homens o poder e a autoridade sobre as mulheres. Essa estrutura, fundada na ideia de que as mulheres são naturalmente inferiores aos homens, é a base da violência de gênero, que consiste em qualquer forma de agressão ou coerção física, psicológica, sexual ou patrimonial contra a mulher, apenas por ela ser mulher.

Esse capítulo tem o objetivo de demonstrar a violência obstétrica como violência de gênero e a construção jurídica para tal reconhecimento.

4.1 O QUE É A VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A sociedade brasileira é uma sociedade patriarcal com uma longa história de dominação masculina. Nessa estrutura social, as mulheres são consideradas seres inferiores aos homens e, portanto, devem submeter-se à sua autoridade. Esse pensamento machista legitima o uso da violência, física ou verbal, como forma de afirmar ou reafirmar a posição de superioridade masculina.

A Constituição brasileira de 1988, em seu artigo 5º, inciso I, estabelece que “*homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição*”, determinando a igualdade de gêneros. No entanto, essa igualdade não é observada na maioria das vezes.

As violências dirigidas às mulheres com base em seu sexo assumem diversas manifestações. Essas incluem todas as ações que, por meio de ameaças, coerção ou violência, causam a elas, em contextos públicos ou privados, sofrimentos físicos, sexuais ou psicológicos. O objetivo dessas práticas é intimidar, punir, humilhar e afetar tanto a integridade física quanto a subjetividade das mulheres (Alemany, 2009, p. 268).

A violência de gênero é um reflexo de relações de poder historicamente desequilibradas entre homens e mulheres. Essa condição de inferioridade é imposta às mulheres nas esferas familiar e social, como também, na vida privada e pública, estabelecendo uma base para a violência. Portanto, a violência de gênero pode ser entendida como um ato perpetrado contra uma pessoa simplesmente por ser mulher ou quando as consequências são desproporcionais, motivadas pela mesma razão (Piovesan, 2014, *on-line*).

Conforme o ordenamento jurídico brasileiro, a violência de gênero pode ser compreendida como aquela praticada contra a vítima devido às diferenças de gênero, o que é positivado em nossa legislação pela Lei nº 11.340/2003, conhecida como Lei Maria da Penha. Essa lei define as diversas modalidades de violência e estabelece o conceito de violência resultante de gênero.

Assim, é possível analisar que a violência de gênero tem origem no patriarcado, sistema que atribui aos homens a posição de superioridade em relação às mulheres. Essa triste realidade ainda tem um longo caminho a percorrer para ser erradicada, pois muitas mulheres são mortas, abusadas e violentadas todos os dias, apenas pelo fato de serem mulheres.

4.2 O SIGNIFICADO DA VIOLÊNCIA OBSTÉTRICA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO

A violência obstétrica é baseada em estereótipos de gênero que associam as mulheres à maternidade, à vulnerabilidade e à submissão, e, portanto, podem ser tratadas de forma violenta. As consequências de uma sociedade patriarcal também são refletidas na medicina, que historicamente tratou as mulheres como objetos, e não como sujeitos.

Outros estereótipos de gênero que são associados à violência obstétrica incluem a ideia de que as mulheres são frágeis e que não podem lidar com o processo de parto. Esses estereótipos levam a uma medicalização excessiva do parto, com a imposição de procedimentos desnecessários e invasivos às mulheres.

A violência obstétrica é uma manifestação das desigualdades de gênero existentes na sociedade, que colocam as mulheres em uma posição de vulnerabilidade. Ela reforça a ideia de que as mulheres não têm autonomia sobre seus próprios corpos, e que devem se submeter à vontade dos homens e do Estado.

É importante ressaltar que a violência obstétrica não é praticada apenas por homens, mas por profissionais de saúde em geral. No entanto, o que a torna uma violência de gênero é a sua origem no patriarcado e no machismo estrutural da nossa sociedade, que levam até mesmo mulheres a cometerem esse tipo de violência contra outras mulheres que estão em situação de vulnerabilidade.

Nesse contexto, percebe-se que a violência obstétrica representa uma manifestação particular de violência de gênero institucionalizada, uma vez que afeta mulheres de diversas classes sociais, etnias e formações profissionais. É importante considerar as interseccionalidades e desigualdades, que consistentemente atuam como elementos que intensificam a violência e a injustiça. Desta forma, Santos (2016, *on-line*) ensina:

A violência obstétrica é classificada como violência de gênero por basear-se, fundamentalmente, no tratamento estereotipado dispensado à mulher, fruto de uma construção histórica e social extremamente machista e patriarcal, enxergando-a como objeto das ações de outrem, em uma postura ideal sempre passiva e submissa, sem a possibilidade efetiva de manifestar livremente suas vontades e preferências.

Portanto, é possível concluir que a violência obstétrica viola o direito fundamental à igualdade entre gêneros, podendo ser configurada como uma violência de gênero.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência obstétrica é um conjunto de ações conduzidas junto à gestante antes, durante e depois do parto, que invadem sua privacidade e desrespeitam seu direito de decisão sobre o próprio corpo e seu filho. Mais do que uma prática isolada de maus-tratos durante o parto, essa violência é a manifestação de uma estrutura profundamente enraizada que, por séculos, objetivou o controle dos corpos e vidas das mulheres.

Exemplos de violência obstétrica incluem a realização de procedimentos sem a devida explicação à gestante, sem obter seu consentimento, o que pode resultar em danos tanto para o corpo dela quanto para o do feto. Estes procedimentos englobam o uso de ocitocinas, a manobra de Kristeller, a episiotomia, a modificação da via de parto selecionada ou indicada para cada caso, bem como a proibição da presença de um acompanhante, entre outras práticas.

Os direitos fundamentais, em sua essência, servem como pilares para a proteção da dignidade humana. No entanto, as mulheres, particularmente durante a gestação e o parto, encontram-se em uma posição de vulnerabilidade acentuada, onde seus direitos e autonomia são, frequentemente, postos à prova. A violência obstétrica, assim, surge como um desafio para a efetivação desses direitos, exigindo uma resposta jurídica e social robusta.

Ao analisar a origem patriarcal que influencia a construção social dos papéis de gênero e, consequentemente, perpetua práticas violentas, é possível entender que a luta contra a violência obstétrica não se resume apenas à esfera médica ou jurídica, mas sim a uma transformação mais profunda nas relações sociais e de poder.

No que tange a legislação brasileira, a PL 190/2023 demonstra um avanço significativo na proteção das mulheres contra a violência obstétrica. No entanto, ainda há um caminho longo a ser percorrido. Os desafios se estendem desde o reconhecimento da gravidade da violência obstétrica até a efetiva punição dos responsáveis e a criação de medidas preventivas robustas.

Por fim, é fundamental que a sociedade, em sua totalidade, reconheça e se comprometa com o fim da violência obstétrica. Isso envolve uma mudança cultural no que tange a igualdade de gênero, a capacitação dos profissionais de saúde e a mudança das leis brasileiras para que os agressores tenham uma punição mais grave, com a aprovação da PL 190/2023. A maternidade deve ser uma escolha livre e consciente, e o parto, um momento de respeito, dignidade e cuidado. Portanto, é extremamente importante uma abordagem colaborativa entre os domínios públicos, movimentos sociais e setores da saúde para efetivamente enfrentar a violência obstétrica.

REFERÊNCIAS

ALEMANY, Carme. Violência. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène Le; SENOTIER Danièle (Org.) *Dicionário Crítico do Feminismo*. Praça da Sé, 108 01001-900 – São Paulo – SP: Unesp, 2009.

ALMEIDA, Pauline. Confira os direitos das gestantes para um parto humanizado. *CNN Brasil*, Rio de Janeiro, 14 jul. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/confira-os-direitos-das-gestantes-para-um-parto-humanizado/#:~:text=A%20Lei%20Federal%2011.108%2F2005,ap%C3%B3s%20o%20nascimento%20do%20beb%C3%AA>. Acesso em: 2 out. 2023.

AZEVEDO, Paula Florêncio. *Violência Obstétrica à Luz dos Direitos Fundamentais à Vida; A Não Ser Torturado; e à Igualdade de Gêneros*. 2022. Artigo apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharel em Direito e Relações Internacionais pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB). Brasília, 2022. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/bitstream/prefix/16392/1/21708682.pdf>. Acesso em: 05 out. de 2023.

BRASIL. *Constituição Federal (1988)*. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 14 de out. de 2022.

BRASIL. *Lei Federal nº 11.108 de 07 de abril de 2005*. Altera a Lei no 8.080, de 19 de setembro de 1990, para garantir às parturientes o direito à presença de acompanhante durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11108.htm. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. *Projeto de Lei nº 190 de 02 de fevereiro de 2023*. O Projeto de Lei 190/23 altera o Código Penal para tornar crime a conduta do profissional de saúde que ofende a integridade física ou psicológica da mulher durante as fases da gravidez (gestação, parto e pós-parto). Brasília – DF, fev. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2346928>. Acesso em: 31 out. 2023.

BRASIL. Ministério da Saúde. *Resolução Normativa n. 211 de 11 de janeiro de 2010 da Agência Nacional de Saúde Suplementar*. Atualiza o Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde, que constitui a referência básica para cobertura assistencial mínima nos planos privados de assistência à saúde, contratados a partir de 1º de janeiro de 1999, fixa as diretrizes de atenção à saúde e dá outras providências, 2010, Brasília. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/saudelegis/ans/2010/reso211_11_01_2010.html. Acesso em: 31 out. de 2023.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. *Violência obstétrica é violação dos direitos humanos, diz OMS*. Assessoria de Imprensa. Comissão De Direitos Humanos, Minorias e Igualdade Racial, 06 out. de 2014, Brasília. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/atividade-legislativa/comissoes/>

comissoes-permanentes/cdhm/noticias/violencia-obstetrica-e-violacao-dos-direitos-humanos-diz-oms. Acesso em: 20 set. de 2023.

CAPORAL, Bibiana Rosa *et.al.* Romantização da maternidade: reflexões sobre gênero. **XXII Seminário Institucional de Ensino Pesquisa e Extensão** [anais], Cruz Alta, 2017. Disponível em: https://home.unicruz.edu.br/seminario/anais/anais-2017/XXII%20SEMIN%C3%81RIO%20INTERINSTITUCIONAL%202017%20-%20ANAIS/P%C3%93S-GRADUA%C3%87%C3%83O%20-%20RESUMO%20EXPANDIDO_Ci%C3%AAscias%20Sociais%20e%20Humanidades/ROMANTIZA%C3%87%C3%83O%20DA%20MATERNIDADE_REFLEX%C3%95ES%20SOBRE%20G%C3%8ANERO.pdf. Acesso em 01 dez.2022.

DELPHY, Christine. Violência. In: HIRATA, Helena; LABORIE, Françoise; DOARÉ, Hélène Le; SENOTIER Danièle (Orgs.) *Dicionário Crítico do Feminismo*. Praça da Sé, 108 01001-900 – São Paulo – SP: Unesp, 2009.

FOLTER, Regiane. O que é patriarcado? *Politize*. 29 jun. 2021. Disponível em <https://www.politize.com.br/patriarcado/>. Acesso em 01 de out. de 2022.

JESUS, Damásio de. *Direito penal: parte especial*. São Paulo: Saraiva, 2011.

MATOS, Mariana Gouvêade; MAGALHÃES, Andrea Seixas; FÉRES-CARNEIRO, Terezinha. Violência obstétrica e trauma no parto: o relato das mães. *Psicologia: Ciência e Profissão*, v. 41, p. e219616, 2021. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/pcp/a/XSKSP8vMRV6zzMSfqY4zL9v/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em 10 out. de 2023.

OLIVEIRA, Paula Barbosa de. *A mulher atual e a representação da maternidade*. 2007. Dissertação de Mestrado. Universidade Católica De Pernambuco Pró-Reitoria de Ensino, Pesquisa e Extensão – Mestrado em Psicologia Clínica. Recife, 2007. Disponível em: <http://livroso1.livrosgratis.com.br/cp131225.pdf> Acesso em: 01 dez.2022.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS (ONU). *Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável*, 15 set de 2015, Brasília. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/91863-agenda-2030-para-o-desenvolvimento-sustent%C3%A1vel>. Acesso em: 12 abr. de 2023.

PATIAS, Naiana Dapieve; BUAES, Caroline Stumpf. “Tem que ser uma escolha da mulher!” Representações de maternidade em mulheres não-mães por opção. *Psicologia & Sociedade*, v. 24, n. 2, p. 300-306, 2012. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/Pkt7hm5DjrWrtk6KzqwgYj/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 25 nov. 2022.

PIMENTEL, Silvia, Convenções de direitos humanos sobre direitos da mulher, *Enciclopédia jurídica da PUCSP*, Tomo Direitos Humanos, Edição 1, março de 2022. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/527/edicao-1/convencoes-de-direitos-humanos-sobre-direitos-da-mulher->. Acesso em: 04 mar. de 2023.

PIOVESAN, Flávia. A luta das mulheres pelo direito a uma vida sem violência, por Flávia Piovesan. *Mulheres socialistas: Secretaria Nacional de Mulheres do PSB*. 23 de out. de 2014. Disponível em: <https://www.mulheressocialistas.org.br/a-luta-das-mulheres-pelo-direito-a-uma-vida-sem-violencia-por-flavia-piovesan/>. Acesso em: 22 set. 2023.

PRETTO, Marcela. *Violência Obstétrica: Uma Violação Aos Direitos Fundamentais Da Mulher*. 2020. Monografia. Bacharelado em Direito. Faculdade Antonio Meneghetti-AMF. Restinga Sêca, Rio Grande do Sul 2020. Disponível em: http://repositorio.faculdadeam.edu.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/686/TCC_DIR_MARCELA_PRETTO_AMF_2020.pdf?sequence=1. Acesso em: 08/11/2023.

QUAIS SÃO OS DIREITOS DAS GESTANTES GARANTIDOS POR LEI NA HORA DO PARTO. *Época Negócios. BBC NEWS*. 14 jul. 2022. Disponível em: <https://epocanegocios.globo.com/Vida/>

noticia/2022/07/quais-sao-os-direitos-das-gestantes-garantidos-por-lei-na-hora-do-parto.html. Acesso em: 08 set. 2022.

RIO DE JANEIRO (Estado). *Lei Ordinária Estadual nº 9.135 de 14 de dezembro de 2020*. Modifica a lei estadual nº 7.314, de 15 de junho de 2016, que “dispõe sobre a obrigatoriedade das maternidades, casas de parto e estabelecimentos hospitalares congêneres da rede pública e privada do Estado do Rio de Janeiro em permitir a presença de doulas durante o período de trabalho de parto, parto e pós-parto imediato, sempre que solicitadas pela parturiente” e dá outras providências. 14 dez de 2020, Rio de Janeiro. Disponível em: <https://leis.org/estaduais/rj/rio-de-janeiro/lei/lei-ordinaria/2020/9135/lei-ordinaria-n-9135-2020-modifica-a-lei-estadual-n%C2%BA-7314-de-15-de-junho-de-2016-que-dispoe-sobre-a-obrigatoriedade-das-maternidades-casas-de-parto-e-estabelecimentos-hospitalares-congeneres-da-rede-publica-e-privada-do-estado-do-rio-de-janeiro-em-permitir-a-presenca-de-doulas-durante-o-periodo-de-trabalho-de-parto-parto-e-pos-parto-imediato-sempre-que-solicitadas-pela-parturiente-e-da-outras-providencias>. Acesso em: 31 out. 2023.

SANTOS, Anna Marcella Mendes dos. Violência obstétrica: relações entre gênero e poder. *Jurisway*. Brasília, 08 de jan. de 2016. Disponível em: https://www.jurisway.org.br/v2/dhall.asp?id_dh=16211. Acesso em: 04 out. de 2023.

SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. 9. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

SCOTT, Joan Wallach. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. *Educação & Realidade*. Porto Alegre, v. 20, n. 2, p. 71-99, jul./dez. 1995.

SOUZA, Murilo. Projeto prevê até 5 anos de prisão por violência obstétrica praticada por profissional de saúde. *Câmara dos Deputados Notícias*, Seção Direito e Justiça. Brasília, 16 fev. 2023. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/938073-projeto-preve-ate-5-anos-de-prisao-por-violencia-obstetrica-praticada-por-profissional-de-saude/>. Acesso em: 31 out. 2023.

SITINI, Rafaela. Sarturi. Violência obstétrica: quais são os tipos? Como denunciar? *Minuto Saudável*, 9, nov. de 2021. Disponível em: <https://minutosaudavel.com.br/violencia-obstetrica/>. Acesso em: 2 set. 2023.

VENTURA, Miriam. Direitos reprodutivos no Brasil. In: *Direitos reprodutivos no Brasil*. Biblioteca *Virtual em Saúde*, 2002. Disponível em <https://pesquisa.bvsalud.org/portal/resource/pt/lil-320467>. Acesso em 5 de set. de 2022.

ZANARDO, Gabriela Lemos De Pinho. *et al.* Violência Obstétrica no Brasil: Uma Revisão Narrativa. *Psicologia & Sociedade*, v. 29, n. 0, 2017. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/psoc/a/J7CMV7LK79LJTnX9gFyWHNN/>. Acesso em: 22 set. de 2023.